

**LEI N.º 16.088, DE 27.07.16 (D.O. 29.07.16)**

**Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de termos de fomento/colaboração para a(s) pessoa(s) jurídica(s) do setor privado que indica, nos termos da Lei Estadual nº 15.930, de 29 de dezembro de 2015 (Lei Orçamentária Anual de 2016).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a Associação dos Atingidos por Barragens em Defesa do Meio Ambiente- ABAMA, inscrito sob o CNPJ nº 07.338.694/0001-10.

**Parágrafo único.** Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa de Desenvolvimento Territorial Rural Sustentável e Solidário, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo como público-alvo jovens agricultores familiares de áreas de reassentamentos atingidos por obras públicas.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE.

<b>Item</b>	<b>Dotação Orçamentária</b>	<b>Valor (R\$)</b>
01	21200003.21.631.030.18155.01.33903900.1.10.00.0.40	R\$ 80.000,00
02	21200003.21.631.030.18155.07.33903900.1.10.00.0.40	R\$ 80.000,00
03	21200003.21.631.030.18155.12.33903900.1.10.00.0.40	R\$ 80.000,00
04	21200003.21.631.030.18155.13.33903900.1.10.00.0.40	R\$ 80.000,00
05	21200003.21.631.030.18155.14.33903900.1.10.00.0.40	R\$ 80.000,00
<b>TOTAL:</b>		<b>R\$ 400.000,00</b>

**Art. 3º** Deverá ser encaminhado a Assembleia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias, após execução do projeto, a avaliação dos resultados dos programas contendo, no mínimo: o resultado do plano de trabalho e o relatório físico-financeiro.

**Art. 4º** Os valores deverão ser sempre liberados de forma parcelada, sendo necessária prestação de contas de cada parcela.

**Parágrafo único.** A parcela subsequente somente poderá ser liberada, após prestação de contas aprovada da parcela anterior.

**Art. 5º** O órgão concedente deverá estabelecer em cláusula do convênio a forma de comprovação da contrapartida em bens ou serviços economicamente mensurável.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**